



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.720009/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.689 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente GATE GOURMET LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 688.242,78.

Da Análise do PER/DCOMP

O crédito foi objeto de procedimento de fiscalização pela RFB, materializado no despacho decisório de e-fls. 100/105, concluindo-se pelo reconhecimento parcial do crédito no valor de R\$ **662.016,72**.

O despacho decisório emitido reconheceu todos os valores declarados pela manifestante como crédito, exceção jan/2004 que houve uma glosa parcial na compensação declarada e que segundo o contribuinte era objeto de cobrança no processo n.º10875.907867/2009-07 no valor de R\$26.226,06.

Cientificada da decisão por via postal com aviso de recebimento - AR em 21/01/2010 a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

Afirma que a glosa efetuada na estimativa de jan/2004 **é a responsável pela homologação parcial da compensação** e que neste mês apurou R\$207.535,20 de estimativa mensal a qual foi quitada da seguinte forma:

1. R\$296,09 via DARF cujo recolhimento foi confirmado,
2. R\$170.229,20 via compensação transmitida pelo PER/DCOMP n.º28212.17527.291204.1.3.02-0024 e objeto dos processos administrativos n.º 10875.907742/2009-79 (processo do crédito) e 10875.907867/2009-07 (processo de cobrança) e
3. R\$37.009,91 via compensação transmitida pelo PER/DCOMP n.º40411.99478.260204.1.3.03.5028 e objeto dos processos administrativos 10875.720139/2009-84 e 10875.720148/2009-75.

Em sessão de 11 de julho de 2018 (e-fls. 161) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

ESTIMATIVAS. COBRANÇA

As estimativas não quitadas no período, não podem ser objeto de cobrança a posteriori, após o ajuste anual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância em, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 169), no qual, em síntese, defende estimativas glosadas devem ser computadas na apuração do IRPJ com fundamento em pareceres da RFB e da PGFN.

Requer também o “apensamento do presente feito aos processos correlatos, anteriormente apontados, para julgamento em conjunto, conferindo celeridade e efetividade

processual aos expedientes administrativos, bem como evitando entendimentos contraditórios entre os órgãos julgadores.’

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser provido.

A questão colocada nos autos não comporta maiores discussões, pois a dúvida sobre a admissão das estimativas de IRPJ/CSLL compensadas via DCOMP (ainda que não homologadas) na apuração do tributo restou superada após a edição da Súmula 177 deste CARF:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Logo, as compensações de estimativas glosadas pelo despacho decisório devem compor a apuração do IRPJ.

Não há necessidade de julgamento do recurso voluntário destes autos em conjunto com os processos relacionados às estimativas não homologadas, pois se acaso seja concluídos os julgamentos em desfavor da recorrente, os saldos devedores serão objeto de cobrança administrativa.

Conforme despacho decisório de e-fls. 100 e seguintes, a única glosa realizada no procedimento de fiscalização refere-se à parcela de estimativas de IRPJ de janeiro de 2004 que teria sido não homologada:

“Conforme Extrato de Processo juntado As fls. 60, 65 e 68, todos os débitos de IRPJ tiveram suas compensações ratificadas, com exceção do débito tratado no documento no **28212.17527.291204.1.3.02-0024**, que foi parcialmente extinto,

restando um saldo devedor de R\$ 26.186,58, o qual deverá ser glosado do valor lançado à Linha 17 da Ficha 12A". E-fls. 104.

Cabível assim o disposto na Súmula 177 deste CARF. O IRPJ restou ao final apurado conforme abaixo:

	DCOMP	DESPACHO	CARF
IRPJ devido	R\$ 925.388,23	R\$ 925.388,23	R\$ 925.388,23
Adicional	R\$ 592.925,49	R\$ 592.925,49	R\$ 592.925,49
IRPJ devido	R\$ 1.518.313,72	R\$ 1.518.313,72	R\$ 1.518.313,72
Deduções			
PAT (-)	R\$ 37.015,53	R\$ 37.015,53	R\$ 37.015,53
IRRF(-)	R\$ 621,94	R\$ 621,94	R\$ 621,94
PAGAMENTOS(-)	R\$ 1.768.490,76	R\$ 1.768.490,76	R\$ 1.768.490,76
Estimativas compensadas(-)	R\$ 400.428,27	R\$ 400.428,27	R\$ 400.428,27
glosa de estimativa compensada pelo despacho decisório		R\$ 26.186,58	
total de deduções	R\$ 2.206.556,50	R\$ 2.180.369,92	R\$ 2.206.556,50

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 é de R\$ 2.206.556,50, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator